ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-464/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19515/2014
PROTOCOLO	:	1463627
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Primeira e Segunda fase da contratação pública regulares – Remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira correspondente.

II – RELATÓRIO:

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, identificado sob n. 89/2013, promovido pelo Município de Aquidauana, visando à contratação de empresa especializada para aquisição e troca de filtro, óleo, fluído e aditivo, para atender os veículos oficiais pertencentes à Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, tendo gerado o Contrato n. 150/2013 com a empresa Posto Jato Serviços Ltda, firmado aos 4/11/2013, no valor de R$ 84.753,20 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Neste momento a decisão a ser proferida diz respeito exclusivamente às duas primeiras fases da contratação, quando se haverá de analisar os documentos relativos ao processo licitatório e os pertinentes a formalização do contrato.

De se observar que foram encaminhados a esta Corte de Contas diversos documentos que foram remetidos para a 5ª ICE que procedeu às

suas análises, culminando com a emissão da Análise Conclusiva n. 960/2014, da qual se extrai a constatação que atendem as disposições legais pertinentes.

Remetidos os autos ao MPC, sua manifestação se deu através do Parecer n. 1166/2014, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o presente processo teve sua origem diante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial identificado sob n. 89/2013, promovido pelo município de Aquidauana, com vistas à contratação de empresa para aquisição e troca de filtro, óleo, fluído e aditivo, visando atender os veículos oficiais da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento.

Após dita licitação houve a formalização do Contrato n. 150/2013, que em decorrência de seu valor e a prescrição contida no artigo 13, inciso II, alínea a, do novel Regimento Interno desta Corte de Contas, deverá ser julgado pela 1ª Câmara.

Destaco que diante da manifestação produzida pela 5ª ICE, e pelo parecer da lavra do MPC, todos os procedimentos legalmente exigíveis para esse tipo de licitação e a contratação decorrente, foram corretamente observados, em especial os previstos nos artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 10.520/02 que trata da modalidade licitatória de Pregão, bem como os artigos 38, 55, e 61, todos das Lei Federal n. 8.666/93, bem como as exigências decorrentes das Instruções Normativas emanadas desta Corte de Contas, permitindo, assim um atesto quanto as suas regularidades. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade do processo licitatório – pregão presencial nº 089/2013 e da formalização do contrato nº 150/2013, por terem sido atendidos os dispositivos das Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 4º, inciso III, alínea "b" e artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) após o julgamento que se remetam os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para o acompanhamento da execução financeira do contrato; III) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa